



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001508/2006-58
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-002.109 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2017
Matéria PREJUÍZO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. GLOSAS. DIVERGÊNCIAS SAPLI E PARTE B DO LALUR
Embargante VALEPAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2003

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. IRRF. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. CRÉDITO DEVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES

Verificada a correta retenção na fonte realizada pela Embargante, à alíquota de 25%, no pagamento de JCP a acionista sediado em paraíso fiscal; e estando correta a indicação em DCOMP, deve-se considerar liquidado o respectivo débito declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte, face ao acórdão nº 1101-001.087, de 08/04/2014 da extinta 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho, cuja decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO SOFRIDA EM RAZÃO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO CREDITADOS OU RECEBIDOS. DÉBITOS DECORRENTES DO PAGAMENTO OU CRÉDITO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. FORMALIZAÇÃO EM DCOMP. Até a edição da Instrução Normativa SRF nº 360, publicada em 29 de setembro de 2003, inexistia dispositivo legal ou normativo impondo a apresentação de DCOMP para a compensação prevista no art. 9º, §6º da Lei nº 9.249/95, a qual era, assim, promovida na escrituração do sujeito passivo e na data do vencimento dos débitos, sem a incidência de juros de mora até a data de apresentação da DCOMP.

INDISPONIBILIDADE DE CRÉDITO. ERRO NA APURAÇÃO FISCAL. Devem ser retificados os cálculos quando identificado erro na origem atribuída aos débitos de IRRF consumidos na apuração trimestral do IRPJ.

DÉBITO COMPENSADO INFORMADO EM DCTF. DIVERGÊNCIA DE PERÍODO DE APURAÇÃO. Admite-se a identidade entre os débitos informados em DCOMP e DCTF se a apuração do sujeito passivo evidencia que inexistiria outro débito de idêntico valor a ser declarado no período de apuração indicado em DCTF.

Nos termos do Despacho de Admissibilidade, a embargante alegou que teria havido confusão ao se analisar os documentos juntados aos autos, no que se refere à DCOMP nº 02034.38563.22103.1.3.06-7103. Salientou que, também nesse caso, os valores em questão estariam sendo exigidos em duplicidade, em razão de simples **erro cometido pela embargante** quando do **preenchimento da DCTF/DCOMP**, relativa ao período de **2003**.

Isto teria acontecido, devido à referência equivocada a um documento dos autos que acabou por suprimir da apreciação do Colegiado, aspectos relevantes para a decisão.

Nesse sentido, admitiram-se os embargos para suprir a omissão dos membros do Colegiado acerca das repercussões do documento cujo conteúdo é diverso daquele a eles relatado, e não para a correção de erro na apreciação da prova, conforme frisado no despacho de admissibilidade.

A **omissão** foi **reconhecida**, em virtude da confusão gerada na análise da referida DCOMP ocorrida quando, ao comparar às fls. 116 e 121 do presente processo, não foi possível identificar que se tratavam de acionistas diferentes, e que não existia relação alguma entre o acionista Mitsui & Co. Ltda (fls. 121, sediado em Tokyo) e o acionista Millennium Security Holdings Corp (fls. 116, sediado nas Ilhas Virgens Britânicas), esta última sim,

localizada em paraíso fiscal e, portanto, submetida à aplicação da alíquota de 25% na fonte, sobre os valores pagos à título de JCP, como foi realizado pela Embargante.

A embargante esclareceu que a referência à aplicação da alíquota de 25% é um texto padrão que aparece em todas as planilhas de pagamento da Embargante, mesmo que não haja pagamentos desta espécie, e conclui que há apenas um débito de R\$ 3.627.361,05, liquidado por meio da DCOMP nº 02034.38563.22103.1.3.06-**7103**, **subsistindo mera divergência de data em relação ao que informado em DCTF**, não se justificando a cobrança em duplicidade.

Nessa linha, ressaltou que, tais circunstâncias seriam idênticas às constatadas em relação à DCOMP nº 38374.81543.010304.1.7.06-**4526** e, sendo assim, entende que a mesma conclusão deve ser aplicada aos **dois casos**.

Assim, requereu que os embargos fossem admitidos com **efeitos infringentes**, para que fosse sanado o equívoco cometido na análise dos documentos relativos à DCOMP nº 02034.38563.221003.1.3.06-**7310**, homologando-se a compensação do débito de R\$ 3.627.361,05 e afastando-se a cobrança do débito cobrando em processo apartado, e mesmo valor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

À vista do Despacho de Admissibilidade que acolheu a alegação de que teria havido omissão no Acórdão embargado, passamos à seguinte análise.

Os autos versam sobre declarações de compensação (DCOMPs) transmitidas por via eletrônica visando compensar créditos de IRRF incidente sobre JCP recebidos durante o ano-calendário de 2003 com débitos próprios, também de IRRF sobre JCP pagos aos seus acionistas em abril, agosto e outubro de 2003.

A DRJ havia homologado parcialmente as compensações.

O acórdão de recurso voluntário reconheceu parcialmente os créditos informados pela Embargante ao homologar as compensações objeto das DCOMPs nºs 22102.56192.010304.1.3.06-**4502** e 38374.81543.010304.1.7.06-**4526**.

Considerou que o simples erro material de divergência do preenchimento da data do fato gerador na DCOMP e na DCTF não poderia acarretar dupla cobrança por parte do Fisco, pois constatou-se que, apesar de constarem diferentes datas na DCOMP e na DCTF, tratava-se do mesmo débito.

Assim, cancelaram-se os débitos declarados na DCOMP 38374.81543.010304.1.7.06-4526, reconhecendo-se a duplicidade na cobrança e a impossibilidade da cobrança em autos apartados dos débitos declarados na DCTF.

A partir desse ponto, a embargante passou a se opor às conclusões do acórdão: ressalta que teria havido confusão na análise dos documentos relativos à DCOMP nº 02034.38563.22103.1.3.06-7103; alega que, também nesse caso, os valores em questão estariam sendo exigidos em duplicidade, em razão de um simples erro cometido pela Embargante quando do preenchimento da DCTF/DCOMP, relativa ao período de outubro de 2003.

Sobre esse ponto, o acórdão embargado registrou que o JCP pago pela Embargante no valor de R\$ 29.018.888,36 teria sido creditado a acionista sediado em paraíso fiscal, o que justificaria a retenção do IRRF na alíquota de 25%.

Nessa linha, como tanto a DCOMP como a DCTF foram preenchidas com a informação de retenção à alíquota de 12,5% sobre o valor total repassado ao acionista (R\$ 3.627.361,05), a conclusão alcançada no acórdão recorrido foi a de que a embargante pretendia compensar parte do débito por meio de DCOMP e o restante dos valores supostamente devidos teriam sido declarados por meio de DCTF, não havendo duplicidade de cobrança, eis que os dois valores somados totalizariam a retenção supostamente devida, compondo a alíquota de 25% (12,5% + 12,5%).

A respeito, os embargos salientam que, em realidade, o respectivo o acionista não teria sede em paraíso fiscal.

Para assim demonstrar, a embargante indicou que planilha de pagamento de fls. 121, referente ao mês de outubro de 2003 é possível observar que foi aplicada a alíquota de 12,5%, sobre o valor de R\$ 29.018.888,36 repassado ao acionista Mitsui & CO. LTD., inscrito no CNPJ nº 05.466.338/0001-57 e que possui sede em Tokyo - Japão (Doc. 05 dos embargos de declaração). Sustentou que, os valores pagos de IRRF/JCP creditados ao acionista sediado em Tokyo - Japão estão submetidos à alíquota diferenciada de 12,5%, conforme consolidado na solução de divergência nº 16, de 10 de dezembro de 2001 (Doc. 06).

Verifica-se, portanto, que a questão reside em comparar às fls. 116 e 121 para verificar que se tratavam de acionistas diferentes, e que não existia relação alguma entre o acionista Mitsui & CO. LTD. fl. 121, sediado em Tokyo) e o acionista Millennium Security Holdings Corp (fls. 116, sediado nas Ilhas Virgens Britânicas), esta última sim, localizada em paraíso fiscal e, portanto, submetida à aplicação da alíquota de 25% na fonte, sobre os valores pagos à título de JCP, como foi realizado pela Embargante.

Constata-se, nesse sentido que, no mês de outubro de 2003, a Embargante realizou o pagamento a título de JCP ao acionista Mitsui & CO. LTD. no montante de R\$ 29.018.888,36. Tendo em vista que este acionista está sediado no Japão (Doc. 05), tais valores estavam submetidos à tributação do IRRF à alíquota de 12,5%, sendo devido o recolhimento do montante de R\$3.627.361,05, como se verifica (comprovante de pagamento de fls. 122).

Uma vez que o IRRF/JCP no valor de R\$ 3.627.361,05, foi regularmente declarado pela Embargante na DCOMP nº 02034.38563.22103.1.3.06-7103 e foram definitivamente compensados com créditos da mesma natureza, conclui-se que tal crédito foi extinto pela compensação.

Constata-se, ainda, que o valor de IRRF/JCP declarado pela Embargante na DCTF e na DCOMP no montante de R\$ 3.627.361,05 é o mesmo. A divergência entre esses

Processo nº 15374.001508/2006-58
Acórdão nº **1302-002.109**

S1-C3T2
Fl. 6

dois débitos diz respeito, unicamente, à data informada em cada documento, erro formal cometido pelo contribuinte.

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para reconhecer o direito creditório de R\$3.627.361,05 e homologar a DCOMP nº 02034.38563.22103.1.3.06-7103.

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator